



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTRO:

Decreto-Lei n.º 53/99:

Aprova a orgânica do Ministério da Cultura

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Avicultores e Pecuários de João Bernardo «AGRO JOÃO BERNARDO».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos de Pingo Chuva «OS AMIGOS».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Juvenil «XPIÁ PÓUL».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Leitão Grande «AGRO LEITÃO GRANDE».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Serra Malagueta «BONSORTE».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Rincão «BEIRA MAR».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Entre-Picos de Reda «FELICIDADE».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Librão do Engenho «NOVOHORIZONTE».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Ribeira da Barca e Ganchemba «NOVA BARCA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Fundura «FUTURA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Achada Falcão «FALCÕES».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses Achada Leite «ALEITE»

Artigo 1º

(Aprovação)

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses João Bernardo «LUA NOVA»

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério da Cultura, adiante designado abreviadamente MC, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei e baixa assinado pelo Ministro da Cultura.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses Arribada, Djapluma, Quatro Caminho e Furna «FORNO»

Artigo 2º

(Quadro de pessoal)

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses Charco «FIGUEIRA VERDE»

O quadro de pessoal do MC figura em anexo ao presente diploma.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Portaria nº 35/99:

Aprova o modelo de impressos de Inspeção Tributária.

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Despacho:

Autoriza o Banco Insular, SARL para livremente comprar e vender, por conta própria, e em escudos caboverdianos, valores mobiliários oferecidos no processo de privatizações em curso e ainda todos e quaisquer outros, desde que admitidos à cotação da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — António Jorge Delgado.

Promulgado em 3 de Agosto de 1999.

Publique-se.

**MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Despacho:

Atribui a Utilidade Turística ao Hotel «LUIGI CADAMOSTO», a título prévio.

Referendado em 5 de Agosto de 1999.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

CONSELHO DE MINISTROS

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA

CAPÍTULO I

Decreto-Lei nº 53/99

Disposições Gerais

de 23 de Agosto

Artigo 1º

(Natureza e âmbito de acção)

O Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, que aprovou a nova estrutura orgânica do Governo, trouxe algumas modificações à orgânica do Ministério da Cultura.

1. O Ministério da Cultura, adiante também designado por MC, é o departamento governamental encarregado de propor, coordenar e executar as políticas no domínio da cultura, do artesanato e da comunicação social.

2. Incumbe, designadamente, ao MC:

Importa, assim, adequar o diploma orgânico do Ministério da Cultura ao diploma que dá nova composição à estrutura do Governo, por forma a dar cumprimento às disposições nele contidas e, por conseguinte, definir uma estrutura mais racional e consentânea com a realidade actual.

a) Promover a investigação, a identificação e a inventariação dos valores culturais do Povo Cabo-Verdiano;

b) Preservar, defender e valorizar o património histórico e cultural;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

- c) Incentivar a divulgação e a dinamização culturais;
 - d) Promover a democratização da cultura, garantindo o acesso dos cidadãos à criação e fruição cultural;
 - e) Fomentar a defesa e a valorização da língua cabo-verdiana;
 - f) Estimular e proteger a criação cultural;
 - g) Promover a divulgação da cultura cabo-verdiana no estrangeiro, particularmente no seio das comunidades cabo-verdianas, em colaboração com o departamento governamental responsável pela política externa e comunidades;
 - h) Elaborar planos e projectos sobre as matérias referidas nas alíneas anteriores e fiscalizar a sua execução;
 - i) Estudar e propor medidas, nomeadamente de natureza legislativa, adequadas ao desenvolvimento do sector dos espectáculos;
 - j) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos através de acções de carácter informativo, orientador e fiscalizador;
 - k) Garantir o cumprimento, pelos órgãos de comunicação social, das exigências impostas pela legislação;
 - l) Promover o exercício efectivo da liberdade de opinião e de expressão nos termos previstos na Constituição e na Lei.
- b) Articular-se com o Ministro das Infraestruturas e Habitação em matéria de política de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional;
 - c) Articular-se com o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de protecção e salvaguarda do património natural;
 - d) Articular-se com o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desportos em matéria de política de formação e de investigação para os sectores da cultura e comunicação social;
 - e) Articular-se com o Ministro do Emprego, Formação e Integração Social em matéria de formação profissional para os sectores da cultura e comunicação social;
 - f) Participar nas relações com a UNESCO nas áreas da cultura e da comunicação em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e com o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desportos;
 - g) Centralizar e coordenar as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de direitos de autor e com outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura e da comunicação social.

2. O Ministro da Cultura exerce poderes de superintendência ou tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial:

- a) Arquivo Histórico Nacional (AHN);
- b) Instituto de Promoção Cultural (IPC);
- c) Instituto Nacional de Investigação Cultural (INIC);
- d) Rádiatelevisão Cabo-Verdiana, EP, (RTC);
- e) INFORPRESS, EP.

Artigo 4º

(Conselho Nacional de Cultura)

1. Junto do Ministro da Cultura funciona o Conselho Nacional de Cultura, órgão consultivo sobre as questões concernentes à definição e execução da política cultural nacional.

2. O Conselho Nacional de Cultura é presidido pelo Ministro da Cultura e tem a seguinte composição:

- a) Dirigentes dos serviços centrais e dos organismos autónomos relativos à cultura, na dependência ou sob superintendência ou tutela do Ministro;

Artigo 2º

(Descentralização)

A execução das atribuições referidas no artigo 1º deste diploma, que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, pode, mediante contrato-programa, ser delegada nas autarquias locais e nas organizações da sociedade civil cujo objecto esteja relacionado com a cultura e comunicação social ou nas organizações que se dediquem à promoção cultural, sempre que razões de eficácia, de eficiência ou de participação no desenvolvimento cultural o aconselharem.

Artigo 3º

(Direcção)

1. O Ministério da Cultura é dirigido e orientado superiormente pelo membro do Governo responsável pelo Departamento, a quem compete:

- a) Articular-se com o Ministro do Turismo Transportes e Mar em matéria de património arqueológico subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar;

- b) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector dos negócios estrangeiros e comunidades;
- c) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector do turismo;
- d) Um representante do membro de Governo responsável pelo sector da educação;
- e) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;
- f) Três representantes das associações promotoras da cultura;
- g) Três cidadãos escolhidos pelo Ministro.

3. O Conselho Nacional de Cultura dispõe de regulamento interno próprio a aprovar por despacho do Ministro da Cultura.

Artigo 5º

(Gabinete do Ministro)

1. Junto do Ministro da Cultura funciona um Gabinete encarregado de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das respectivas funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do MC com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do membro do Governo, bem como a organização da sua agenda;
- f) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Ministro careça, sempre que este entender que tais assuntos não devam correr por outros serviços do MC ou sob sua superintendência ou tutela;

- g) Acompanhar a execução dos planos de actividade do MC, informando prontamente o membro do Governo de qualquer situação susceptível de influir na concretização dos mesmos;
- h) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões dimanadas do membro do Governo;
- i) Apoiar protocolarmente o membro do Governo;
- j) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as do órgão consultivo previsto neste diploma;
- k) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do membro do Governo.

3. O Gabinete é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, recrutadas interna ou externamente ao MC, nos termos e dentro dos limites da lei, sendo dirigido por um Director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MC e, bem assim, com outras entidades públicas e privadas;
- b) Zelar pelo eficiente funcionamento do Gabinete;
- c) Abrir e distribuir toda a correspondência lida ao Gabinete ou ao Ministro, excepto a confidencial, secreta ou pessoal dirigida a este;
- d) Submeter a despacho do Ministro, com a máxima urgência e depois de devidamente estudados, instruídos e informados, os assuntos que dele careçam;
- e) Assinar a abertura e o encerramento de todos os livros do Gabinete, rubricando e chancelando as suas páginas;
- f) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete, quando não deva ser assinada pessoalmente pelo membro do Governo;
- g) Submeter a despacho do membro do Governo os assuntos que dele careçam;
- h) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a execução das decisões do membro do Governo;

- i)* Assegurar a guarda e o uso das cifras utilizadas pelo membro do Governo;
- j)* Gerir o pessoal do Gabinete em articulação com os serviços competentes do MC;
- k)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelo membro do Governo.

4. O Director do Gabinete é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo membro do Governo.

CAPÍTULO II

Da estrutura e organização dos serviços

Artigo 6º

(Classificação)

1. O Ministério da Cultura compreende serviços centrais e serviços de base territorial.

2. O MC integra serviços centrais de:

- a)* Concepção, execução e coordenação;
- b)* Apoio.

3. Os serviços centrais devem articular a sua actuação entre si e com os serviços de base territorial.

4. A organização dos serviços de base territorial é estabelecida por Decreto-Regulamentar.

Artigo 7º

(Direcção)

Cada serviço central é dirigido por um Director directamente dependente do Ministro, equiparado para todos os efeitos legais a Director de Serviço.

SECÇÃO I

Serviços centrais de concepção, execução e coordenação

Artigo 8º

(Enumeração)

São serviços centrais de concepção, execução e coordenação o Gabinete de Salvaguarda do Património e o Gabinete de Comunicação Social e Espectáculos.

SUB-SECÇÃO I

Artigo 9º

(Gabinete de Salvaguarda do Património)

O Gabinete de Salvaguarda do Património tem por função apoiar o Ministro da Cultura na coordenação, fiscalização e execução da política do Governo respeitante à salvaguarda do património cultural mobiliário e imobiliário, incumbindo-lhe designadamente:

- a)* Apoiar e fomentar a criação e funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural;
- b)* Promover estudos, elaborar projectos, fazer o acompanhamento técnico e fiscalizar as obras em edifícios isolados ou conjuntos que tenham valor universal ou interesse nacional;
- c)* Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação e classificação do património cultural e organizar acções tendo em vista a sua salvaguarda e conservação;
- d)* Promover e assegurar a preservação, defesa e protecção dos bens pertencentes ao domínio arqueológico nacional;
- e)* Acompanhar, promover e participar na coordenação e fiscalização dos trabalhos arqueológicos subaquáticos, bem como na sua salvaguarda e valorização;
- f)* Desenvolver e apoiar acções de formação e de divulgação na área da arqueologia subaquática;
- g)* Assegurar, através de brigadas constituídas para o efeito, a salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata;
- h)* Promover e apoiar iniciativas respeitantes ao património cultural nomeadamente missões, visitas, viagens de estudo, exposições e conferências, sobre o património cultural;
- i)* Propor a concessão de autorização para a realização de quaisquer trabalhos arqueológicos, nomeadamente subaquáticos;
- j)* Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação temporária ou definitiva de espécies de valor arqueológico subaquático, ainda que não inventariados;
- k)* Impedir a exportação não autorizada dos bens referidos na alínea anterior, podendo recorrer para esse efeito a quaisquer autoridades ou serviços públicos competentes;
- l)* Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património arqueológico;
- m)* Propor, nos termos da lei, a expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como a de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção que prejudiquem a conservação dos bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;

- n) Promover o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos não autorizados ou que estejam a ser efectuados em desconformidade com a lei sobre o património cultural, incorrecta ou deficientemente;
- o) Promover o restauro de objectos de interesse cultural;
- p) Propor a criação e gerir museus ou espaços museológicos;
- q) Colaborar com os municípios, associações e particulares em assuntos relacionados com a salvaguarda do património;
- r) Propor legislação em matéria do património cultural;
- s) Executar todas as acções de cooperação respeitantes ao património cultural referido, em articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela política externa;
- t) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro da Cultura em matéria de património cultural.

SUB-SECÇÃO II

Artigo 10º

(Gabinete de Comunicação Social e Espectáculos)

O Gabinete de Comunicação Social e Espectáculos é um serviço encarregado de coordenar e apoiar os serviços e actividades do sector da comunicação social e espectáculos, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Apoiar o Ministro na definição da política de comunicação social e assegurar a sua execução e fiscalização;
- b) Assegurar a execução das actividades da comunicação social na área da informação oficial;
- c) Velar pelo cumprimento das exigências impostas pela legislação sobre os meios de comunicação social;
- d) Promover e assegurar a recolha, análise, sistematização e tratamento de documentação relativa aos órgãos da comunicação social escrita áudio-visual, bem como assegurar a sua difusão;
- e) Coordenar a afectação e velar pela correcta utilização dos meios técnico e materiais postos à disposição dos órgãos de comunicação social;
- f) Coordenar o fluxo de informações oriundas de outros organismos oficiais e torná-las acessíveis aos agentes de informação;

- g) Analisar a problemática da comunicação social e estabelecer relações científicas e de colaboração técnica, no âmbito da sua especialidade;
- h) Estudar planos e processos integrados referentes ao apoio a conceder ao sector;
- i) Propor, planear, organizar e dar execução a cursos, seminários, conferência e outras acções de carácter formativo, com vista ao aperfeiçoamento dos conhecimentos em matérias relacionadas com a comunicação social;
- j) Promover e apoiar a realização de estudos de opinião sobre os meios de comunicação social e as iniciativas de sensibilização da opinião pública;
- k) Proceder ao registo de jornais, agências noticiosas, agências de publicidade, publicações periódicas, empresas editoriais e correspondentes estrangeiros, organizar e lavar os livros de registo e efectuar o cadastro registal;
- l) Credenciar e apoiar os jornalistas e correspondentes estrangeiros, quando em serviço no país;
- m) Elaborar boletins informativos sobre a realidade política, económica e social do País;
- n) Garantir e verificar, em coordenação com outros departamentos da administração central, as condições técnicas e de segurança dos recintos dos espectáculos, nomeadamente através de acções de estudo e visita;
- o) Estudar e propor critérios que regulem e orientem os processos de apoio à recuperação e construção de uma rede nacional de recintos para espectáculos.

- p) Tudo o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

SECÇÃO II

Serviço central de apoio

Artigo 11º

(Direcção de Administração)

A Direcção de Administração é o serviço central encarregado de assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e de garantir o apoio à racionalização orgânica e funcional dos órgãos e serviços do MC, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e participar na sua execução;

- b) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos organismos e serviços do MC em matéria de gestão do pessoal, dos recursos materiais e da administração financeira e patrimonial;
- c) Promover o recrutamento, a selecção e formação em exercício e a formação permanente, a gestão provisional de carreiras e outras acções que contribuam para o melhor aproveitamento dos recursos humanos do MC;
- d) Gerir os recursos humanos do MC e assegurar e executar o expediente decorrente da situação funcional de todo o pessoal do MC;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro geral dos funcionários, de acordo com as normas definidas pelos serviços centrais da Administração Pública;
- f) Promover, organizar o expediente relativo à aquisição de bens móveis e de consumo e cuidar da administração dos bens móveis e imóveis afectos aos organismos e serviços do MC, bem como da sua gestão e racionalização;
- g) Elaborar a proposta de orçamento do MC, em articulação com os demais serviços, e acompanhar a sua execução;
- h) Realizar a inventariação das necessidades de recursos humanos em colaboração com os demais serviços e formular os programas de admissão, formação, treinamento, capacitação de pessoal, reclassificação e avaliação de desempenho, promovendo a realização dos concursos necessários;
- i) Propor normas para a gestão dos recursos humanos e elaborar o Plano Anual de Gestão de Efectivos, nos termos da lei;
- j) Executar o expediente relativo ao provimento, transferência, progressão, promoção e exoneração do pessoal;
- k) Prestar assistência aos serviços e aos funcionários sobre procedimentos e formas de encaminhamento de assuntos relativos ao pessoal;
- l) Promover o cadastro dos bens imóveis e móveis afectos ao MC, assim como controlar a sua movimentação e a responsabilidade dos serviços pelo seu uso, dano ou extravio;
- m) Prosseguir acções que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MC;
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

O Ministro da Cultura, *António Jorge Delgado*.

Quadro do pessoal

Número de lugares	Categoria	Nível/referência
Pessoal Dirigente		
3	Director de Serviço	III
Pessoal Técnico		
2	Técnico Superior Principal	15
4	Técnico Superior de Primeira	14
4	Técnico Superior	13
1	Técnico Adjunto Principal	12
2	Técnico Adjunto	11
4	Técnico Profissional de 1º Nível	8
4	Técnico Profissional de 1º Nível	7
Pessoal Administrativo		
1	Oficial Principal	9
2	Oficial Administrativo	8
2	Assistente Administrativo	6

O Ministro da Cultura, *António Jorge Delgado*.

—o§.—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Agricultores e Pecuários de João Bernardo, abreviadamente designada por «AGRO JOÃO BERNARDO».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo nº 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Avicultores e Pecuários de João Bernardo «AGRO JOÃO BERNARDO».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Amigos de Pingo Chuva, abreviadamente designada por «OS AMIGOS».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos de Pingo Chuva «OS AMIGOS».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação Juvenil, abreviadamente designada por «XPIÁ PÔUL».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Juvenil «XPIÁ PÔUL».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Leitão Grande, abreviadamente designada por «AGRO LEITÃO GRANDE».

Apreciados e Valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses Leitão Grande «AGRO LEITÃO GRANDE».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Serra Malagueta, abreviadamente designada por «BONSORTE».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses Serra Malagueta «BONSORTE».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Rincão, abreviadamente designada por «BEIRA MAR».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Rincão «BEIRA MAR».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses Entre Picos de Reda, abreviadamente designada por «FELICIDADE».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses Entre Picos de Reda «FELICIDADE».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Librão do Engenho, abreviadamente designada por «NOVOHORIZONTE».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Librão do Engenho «NOVOHORIZONTE».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Ribeira da Barca e Ganchemba, abreviadamente designada por «NOVA BARCA».

Apreciados e Valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pes-

soa jurídica a Associação dos Camponeses de Ribeira da Barca e Ganchemba «NOVA BARCA».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Fundura, abreviadamente designada por «FUTURO»

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Fundura «FUTURO».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Achada Falcão, abreviadamente designada por «FALCÕES».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Achada Falcão «Falcões».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Achada Leite, abreviadamente designada por «ALEITE».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31, Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Achada Leite «Aleite».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de João Bernardo, abreviadamente designada por «LUA NOVA».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28 / III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de João Bernardo «LUA NOVA».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Arribada, Djapluma, Quatro Caminhos e Furna, abreviadamente designada por «FORNO».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Arribada, Djapluma, Quatro Caminhos e Furna «FORNO».

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 1 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Camponeses de Charco, abreviadamente designada por «FIGUEIRA VERDE».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Charco «FIGUEIRA VERDE».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 01 de Julho de 1999. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 36/99

de 23 de Agosto

Estando o Governo de Cabo Verde num processo de saneamento da dívida interna através da criação do «Internacional Support For Cabo Verde Development Turst Fund» (CVDTF) e do Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF), torna-se imperioso a revisão dos termos dos compromissos assumidos pelo Estado junto do Banco de Cabo Verde, nomeadamente as dívidas com grandes expressões no serviço da dívida interna .

A Lei nº 91/V/98, de 31 de Dezembro de 1998, que aprova o Orçamento do Estado para 1999, pelo disposto no artigo 45º, autoriza o Governo, através do Ministro das Finanças, a adoptar medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública.

O Decreto-Lei nº 62/94, de 28 de Novembro, autoriza o Ministério das Finanças a recorrer à emissão de títulos denominados Obrigações do Tesouro - Nova Série.

Considerando que a operação a que se refere o presente diploma não altera o stock da dívida pública interna;

Nestes termos,

Ouvidos o Banco de Cabo Verde e a Direcção-Geral do Tesouro,

Nos termos da alínea b) do artigo 217º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

É autorizada a emissão de Obrigações de Tesouro-Nova Série para conversão de parte da dívida pública sob a forma de empréstimo mutuado pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Montante)

1. A emissão referida no número anterior não pode exceder os 5.758.117.585\$00 (cinco bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, cento e dezassete mil, quinhentos e oitenta e cinco escudos) e o montante total deverá ser reembolsado em Dezembro do ano 2020.

2. O Banco de Cabo Verde poderá, sempre que os objectivos de política monetária o justificarem, propor ao Governo a transformação das obrigações de Tesouro-Nova Série, emitidas ao abrigo do presente diploma, em várias séries de Título do Tesouro.

Artigo 3º

(Taxa de Juro)

1. As obrigações emitidas ao abrigo do presente diploma vencem juros anuais à taxa do rendimento líquido anual da aplicação dos recursos do «International Support For Cabo Verde Development Turst Fund (CVDTF).

2. Os juros serão contados sobre o capital efectivamente em dívida e liquidados e pagos anualmente.

Artigo 4º

(Efeitos)

As obrigações emitidas ao abrigo deste diploma serão para o pagamento do empréstimo representado pelos Protocolos números 3 e 4 de 1994, número 1 de 1996 e número 1 de 1998, assinados entre o Estado e o Banco de Cabo Verde.

Artigo 4º

(Requisitados de emissão)

1. Após a publicação do presente diploma, o Banco de Cabo Verde fará os registos relativos à emissão das OT's

2. Serão devidos juros ao Banco de Cabo Verde, à taxa estabelecida nos protocolos referidos no artigo 4º, desde o dia 1 de Janeiro de 1999 até a data da emissão das Obrigações do Tesouro-Nova Série a que se refere o presente diploma.

3. O montante de juros referidos no número anterior serão pagos ao Banco de Cabo Verde nos termos e prazos a acordar mediante protocolo.

Artigo 6º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, Praia, 23 de Julho de 1999. — O Ministro da Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

Despacho

Tendo em conta que é opção do Governo reduzir o papel do Estado enquanto agente económico directo e reforçar o seu papel regulador e promotor da actividade económica;

Considerando que o processo de privatizações e a criação da Bolsa de Valores de Cabo Verde contribuem para a materialização desta opção do Governo;

Tendo em conta a importância que a dinamização do mercado de capitais e o desenvolvimento de um mercado de valores mobiliários tem para o desenvolvimento económico e social do país;

Analisando o pedido do Banco Insular, SARL;

Considerando o disposto nas alíneas c) e f) do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 23/98 de 29 de Junho;

Nos termos do estabelecido no artigo 4º da Lei nº 53/V/98;

Decido:

Autorizar o Banco Insular, SARL para livremente comprar e vender, por conta própria, e em escudos cabo-verdianos, valores mobiliários oferecidos no processo de privatizações em curso e ainda todos e quaisquer outros, desde que admitidos à cotação da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Esta autorização está condicionada à obrigatoriedade do Banco Insular, SARL, preencher os seguintes requisitos:

1. Segregar as suas contas de modo a evidenciarem as transacções "Off-shore" de uma forma perfeitamente distinta e separada das transacções que envolvem pessoas, bens e valores que se devam ter como relacionados com o território cabo-verdiano.

2. Sujeitar os proveitos derivados das operações com residentes ao mesmo regime de tributação a que estão sujeitos os agentes residentes, nomeadamente o IUR.

3. Submeter ao regime de disponibilidades mínimas de caixa os recursos provenientes de operações com residentes.

O presente despacho produz efeitos imediatamente.

Gabinete do Ministro das Finanças, Praia, 29 de Junho de 1999. — O Ministro da Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS

—
Gabinetes

Despacho

Tendo a sociedade Sofina Ld^a solicitado a Utilidade Turística para um hotel de 3 estrelas denominada «HOTEL LUIGI CADAMOSTO», em construção na praia da Cruz em Sal-Rei, ilha da Boa Vista;

Atendendo à localização do empreendimento e o seu contributo no aumento do número de camas no país, em particular na ilha da Boa Vista;

Considerando o montante de investimento e o número de empregos a serem criados;

É atribuída a Utilidade Turística ao «HOTEL LUIGI CADAMOSTO», a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92 de 6 de Abril.

Gabinetes da Ministra do Turismo, Transportes e Mar e do Ministro das Finanças, 27 de Julho de 1999.
— *Maria Helena Semedo – José Ulisses Correia e Silva.*

**OS 157 ANOS
DA IMPRENSA NACIONAL
EM CABO VERDE
24 DE AGOSTO DE 1842
24 DE AGOSTO DE 1999**